



PROCESSO Nº 2020/27000/011001

PARECER JURÍDICO Nº 191/2020/ASSEJUR
(SGD Nº 2020/27009/81049)

AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE
PESQUISA. TRADUTORES E
INTÉRPRETE DE LÍNGUA DE SINAIS.
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada acerca do pedido de autorização para realização da pesquisa de cunho acadêmico a ser realizada pela acadêmica **BÁRBARA GONÇALVES FABIANO**, matriculada no Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências – nível mestrado profissional (MPEC), da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). A pesquisa tem por tema: **Estudo dos modos de interação estabelecidos entre o professor e o intérprete educacional de Libras em uma sala de aula de Ciências/Química e tem como público alvo aos professores auxiliares e interpretes de Libras;**

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício/requerimento de solicitação; cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço; Projeto de Pesquisa; Parecer nº 049/2020 expedido pela Gerência de Formação e Apoio à Pesquisa; convite para participação de pesquisa; termo de autorização da Secretária para assinatura.

3. A documentação acostada, está em consonância com os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 8º da Instrução Normativa 06, de 14 de julho de 2020, requerimento, documentos pessoais, projeto de pesquisa e proposta de aplicabilidade do projeto. **Contudo, não há nos autos digitais declaração da Universidade que demonstre vínculo de matrícula da Requerente no Programa de mestrado, respectiva declaração é imprescindível.**





4. Importante se frisar que a Gerência de Formação e Apoio à Pesquisa através do Parecer nº 049/2020/GFAP, **manifestou-se favorável à realização da pesquisa**, conforme o disposto no inciso II do art. 7º da aludida instrução normativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

6. Inicialmente, é pertinente frisar que, este parecer se restringirá exclusivamente à análise do mérito legal, a conveniência, oportunidade e, os demais aspectos que compõem o mérito administrativo, não se submetem ao crivo desta Assessoria Jurídica, posto que integrem a discricionariedade da dirigente máxima deste Órgão.

7. Nesta senda, à luz da legislação vigente, a Administração Pública, em razão de sua titularidade na prestação dos serviços de ensino, nos limites de sua obrigatoriedade, tem o poder-dever de normatizar as regras gerais da educação, prerrogativa esta, que autoriza a promoção e difusão científica nas unidades escolares da rede Estadual de Ensino.

8. A matéria em questão tem amparo na norma Constitucional que é o poder originário de todas as leis, normas, decretos e atos normativos, a qual se deve extrema observância e que em seu artigo 206 concretiza como um princípio do ensino “**a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**” (inciso II, artigo 206/CF/88).

9. Como forma de resguardar ainda mais a efetivação dos princípios do ensino o Legislador Constituinte arremata no artigo 208, inciso V que é um dever do Estado **garantir por meio da educação o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”**.





10. Como se nota, a Constituição apresenta conteúdo programático, *latu sensu*, e prevê expressamente que o acesso aos níveis de ensino e da pesquisa científica básica, que por vez receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso dos sistemas de ensino.

11. Ainda sob os moldes do texto Constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/98 também efetiva o direito e o acesso ao ensino e a pesquisa, conforme artigos 3º e 4º.

12. Observe-se ainda que a Constituição Estadual em seu artigo 125 guarda sintonia com a Carta Magna de 1988 e com a LDB conforme se expõe:

Art. 125. O dever do Estado com a educação dar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino; IV - atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um,

VI - oferta de ensino diurno e noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - prática de educação física em todos os níveis das escolas públicas e privadas, inclusive nas creches e na pré-escola. (g.n)

14. Assim, no caso sob exame, o princípio da legalidade também norteia a atuação da Administração Pública, ao apoiar aspirações daqueles que buscam ampliar e aperfeiçoar seus conhecimentos, de tal sorte que, **o Projeto apresentado pela acadêmica**, conforme Parecer nº 049/2020/GFAP, **encontra-se em perfeita sintonia com as proposições da Instrução Normativa-SEDUC 06, de 14 de julho de 2020.**





15. Sopese-se ainda que a **prática da pesquisa** é uma das **finalidades do Ensino Superior** e que tem como objetivos : a universalização e o **aprimoramento da educação básica**, mediante a formação e a capacitação de profissionais, **a realização de pesquisas pedagógicas** e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares, nos termos da LDB artigo 45.

16. Ademais, necessário é mencionar que a partir da leitura do Projeto de Pesquisa da Requerente, e nos termos do Parecer nº 049/2020/GFAP - Gerência de Formação e Apoio à Pesquisa que assim dispõe :

“ considerando que é uma proposta que sugere pensar em estratégias que possam favorecer a relação dos TILS e professores em contextos inclusivos, o que poderá contribuir para o processo de ensino e da aprendizagem dos estudantes Surdos”, **esta Gerência de Formação e Apoio à Pesquisa se manifesta favorável à autorização da pesquisa.**”

17. Assim, a luz das normas pertinentes, recomenda-se que informe as Diretorias Regionais de Educação sobre a referida pesquisa e que expeça nota orientadora às unidades escolares sobre o desenvolvimento da pesquisa, para o progresso das atividades de pesquisa junto aos professores.

18. **Recomenda-se**, a inserção nos autos da **declaração de vínculo/matricula** do Requerente junto ao respectivo Programa de Mestrado da UFT, e por fim, a **observância às orientações** contidas no **PARECER Nº 049/2020/GFAP**, em especial às contidas nos parágrafos 15 e 16, e conforme abaixo:

15. Entretanto, solicitamos que sejam encaminhados a esta Gerência, relatórios parciais periodicamente para acompanhar o andamento da pesquisa, de acordo com o Art. 1º da IN 06/2020, e ainda que sejam apresentados os resultados finais apontados pelo estudo, quer seja por meio de artigos e/ou resumos expandidos ou outros instrumentos de cunho científico para que, conforme interesse da administração pública possamos promover a publicação dos resultados das pesquisas, na página oficial da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes e /ou articular e apoiar a publicação em periódicos científicos de acordo com o Art. 13 da citada Instrução Normativa.





16. Ressalta-se que conforme consta do Art. 14 da referida Instrução Normativa, a pesquisadora poderá ser convidada para apresentar os resultados da pesquisa em eventos promovidos pela Seduc em programa de formação continuada, reuniões, palestra e oficinas.

III - DISPOSITIVO

19. Em face do exposto, abstendo-se da análise dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de legalidade da questão, desde atendidas as recomendações, **opina-se pela autorização e aplicação da pesquisa nas escolas estadual.**

É o Parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA, Secretaria de Educação, Juventude e Esportes, em Palmas, 10 de novembro de 2020.

Assinatura Digital
ANA KARISA A. DOS S. SANTANA
Mat. 811248-2

